PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501297-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Robson de Queiroz Santos Júnior Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, Advogado (s): c/c art. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE. Inocorrência. Expedição de mandado de intimação do réu para constituir novo advogado não gerou prejuízo à defesa. Alegações finais apresentadas oportunamente, Prejuízo não demonstrado, PLEITO ABSOLUTÓRIO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Lastro probatório aponta a prática criminosa. DepoimentoS daS testemunhaS firmes e coerentes. todos consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Dosimetria. Exasperação da pena-base fundada na quantidade de drogas. Verificado o tráfico interestadual. Réu reincidente. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Ausência de requisitos. Réu não primário. Direito de recorrer em liberdade. INACOLHIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Robson de Queiroz Santos Júnior contra a sentença condenatória (ID 31375247), proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que lhe impôs a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, extrai-se, em suma, que, no dia no dia 27 de agosto de 2020, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em atividade na BR 116, trecho Norte, em Feira de Santana, abordaram o veículo Ford/KA, de cor branca, placa policial QTZ4140, conduzido por Pedro Lincon Sena Andrade, tendo como carona os denunciados, Robson de Queiroz Santos Júnior e Ravena Santos Garcia. Promovida a revista pessoal e busca veicular, restou identificada uma sacola, no porta-malas do automóvel, contendo 12 (doze) tabletes e 01 (uma) porção menor de maconha, com massa bruta de 12.951,67Kg, além de 13 (treze) porções de haxixe, com massa bruta de 274,81g. 3. Quanto à alegação de nulidade, sucede que a expedição de mandado, intimando o réu para constituir novo advogado, em nada prejudicou a defesa. Do exame dos autos, sobressai que a defesa apresentou oportunamente as alegações finais sob a forma de memoriais escritos, logo, ausente a prova de prejuízo, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada. 4. Depreende-se da prova colhida nos autos que a substância proscrita encontrava-se no interior do veículo que transportava os acusados, os quais foram pegos pelo motorista contratado numa casa situada em Orocó-PE, de onde saíram sem bagagem, apenas com a mochila contendo a droga apreendida, colocada pela corré Ravena no porta-malas, com destino a Jequié-BA. 5. O motorista destacou que no momento da abordagem notou a preocupação de Robson e Ravena no carro. 6. A corré, ainda, esclareceu que a droga era de Robson e que ele a contratou para fazer a viagem, propondo—lhe o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando chegasse 7. Ademais, o depoimento policial, que elucidou as circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão das drogas, revela-se coerente com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em 8. Não obstante, o recorrente tenha negado a prática delitiva, contrário.

no contexto delineado, é forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil, já que a versão dos fatos apresentada pelo imputado é dissonante das provas existentes nos autos, as quais, de forma diametralmente oposta ao alegado, conduzem à convicção de que o apenado transportou o material proscrito entre os estados de Pernambuco e Bahia de forma livre e consciente. 9. Logo, restando comprovada a prática do delito por meio das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em absolvição. 10. Quanto à primeira da etapa da fixação da pena, denota-se escorreita a exasperação da pena-base com arrimo no art. 42, da Lei de Drogas, dada a quantidade de droga apreendida (12.951,67g de maconha e 274,81g de haxixe), resultando na pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 11. É irretocável, outrossim, a aplicação da agravante de reincidência devido ao trânsito em julgado da ação penal nº 0000300-08.2018.8.05.0198, bem como a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, uma vez comprovado o tráfico entre Estados da Federação. 12. Não se tratando de réu primário, é patente o óbice à aplicação da benesse pela própria literalidade da lei. 13. Demonstrado o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência. 14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0501297-26.2020.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana, em que figuram, como Apelante, Robson de Queiroz Santos Júnior, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER O APELO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em seus próprios termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, data constante da certidão Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO de julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501297-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Robson de Queiroz Santos Júnior Advogado (s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Robson de Queiroz Santos Júnior contra a sentença condenatória (ID 31375247), proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que lhe impôs a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput c/ c art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Irresignado (ID 23611659), o Recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade do mandado que determinou a intimação do réu para constituir novo patrono, tendo em vista que o advogado constituído não deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais. No mérito, alega a ausência de indícios de autoria e materialidade e, consequentemente, a absolvição do crime previsto no art.

33, caput c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, por força do art. 386, V e Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença para reduzir ao mínimo legal a pena fixada, a aplicação do tráfico privilegiado, além da concessão do recorrer em liberdade. Nas contrarrazões, ID 31375320, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justica, ID 31853766, subscrito pela Dr.ª Luiza Pamponet Sampaio Ramos, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501297-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: Robson de Oueiroz Santos Júnior Advogado (s): ROSALVO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA TEIXEIRA DE NOVAIS NETO Trata-se de Apelação interposta pela Advogado (s): V0T0 defesa de Robson de Oueiroz Santos Júnior contra a sentenca condenatória (ID 31375247), proferida pela MM Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que lhe impôs a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput e art. 40, V, da Lei 11.343/06, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A denúncia (ID 31375116) recebida, em 19 de outubro de 2020 (ID 31375164), narra: 1. Consta do Inquérito Policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana - Bahia, que, no dia 27 de agosto de 2020, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em atividade na BR 116, trecho Norte, neste município, abordaram o veículo Ford/KA, de cor branca, placa policial QTZ4140, conduzido por PEDRO LINCON SENA ANDRADE, tendo como carona os DENUNCIADOS ROBSON DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR e RAVENA SANTOS 2. Promovida revista pessoal e busca veicular, restou identificado, no porta malas do automóvel, no interior de uma sacola, 12 (doze) tabletes e 01 (uma) porção menor de maconha, com massa bruta de 12.951,67Kg, além de 13 (treze) porções de haxixe, com massa bruta de 274,81g, conforme laudo de constatação preliminar acostado às folhas 21–22 3. De acordo com o coletado nos autos, a DENUNCIADA RAVENA, na data de 22 de agosto de 2020, entrou em contato com PEDRO LINCOLN SENA ANDRADE, que trabalharia como motorista cadastrado no aplicativo "BORA PASSAGEIRO", por meio do aplicativo Whatsapp, solicitando a este que a transportasse até a clínica Mano, na cidade de Jequié, agendando a corrida para a quarta-feira, à oito horas. 4. Na quarta feira, dia agendado, a DENUNCIADA, mais uma vez, entrou em contato com o motorista PEDRO, o qual informou que não poderia realizar o transporte, pois estaria ele em um velório, fornecendo para a DENUNCIADO dois outros contatos telefônicos de 5. A DENUNCIADA, então, manteve contato telefônico com um destes motoristas, JULIVAL JUNIOR, o qual também se encontraria no velório na companhia do motorista PEDRO. A DENUNCIADA solicitou para o motorista JULIVAL que a transportasse até a cidade de Orocó/Pernambuco. JULIVAL, então, aproximou—se de PEDRO e informou a ele sobre a viagem, afirmando que não poderia realizá-la e, diante disto, o motorista PEDRO passou a conversar novamente com a DENUNCIADA RAVENA por meio do Whatsapp, tendo concertado com ela o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) pela viagem até o estado de Pernambuco, o qual deveria ser pago em duas vezes,

no início e aos fim da viagem, na cidade de Orocó. 6. Ao chegarem na cidade de Orocó, a DENUNCIADA RAVENA foi recepcionada no local por uma mulher não identificada, entrou em uma casa e saiu do imóvel carregando uma mochila, a qual foi colocada no bagageiro do veículo do motorista 7. A DENUNCIADA, então, informou para o motorista PEDRO que o DENUNCIADO ROBSON viajaria com eles, afirmando que seria ele cunhado 8. Em sede de interrogatório prestado perante a autoridade policial, o DENUNCIADO ROBSON confessou a propriedade dos entorpecentes, afirmando que comprou as substâncias ilícitas em Juazeiro — Bahia e seguiu para o município de Orocó-Pernambuco, já neste município, ROBSON entrou em contato com a DENUNCIADA RAVENA e solicitou que ela fosse buscá-lo de carro, para que pudessem seguir para Jequié-Bahia, cidade em que seriam comercializados os entorpecentes. 9. Importante identificar, por oportuno, que a DENUNCIADA RAVENA foi presa em flagrante, em julho de 2020, na cidade de Planalto, tendo-lhe sido conferida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, conforme Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o n° 0000085-61.2020.805.0198. Ao passo que em face do DENUNCIADO ROBSON existe sentença criminal condenatória proferida em seu desfavor, conforme Execução Penal nº 2000001-03.2020.805.014, sendo Finda a instrução processual e apresentadas ele, portanto, reincidente, alegações finais pela acusação e defesa sucessivamente, sobreveio a sentença condenatória (ID 31375247), disponibilizada em 17 de dezembro de 2020. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A defesa alega a nulidade do mandado (ID 31375242) de intimação do réu para constituir novo patrono, a fim de apresentar as alegações finais, uma vez que não teria deixado transcorrer in albis o prazo legal. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorre in casu. Compulsando os autos, nota-se que o ato ordinatório para oferecimento de alegações finais foi disponibilizado no DJE em 30/11/2020, iniciando o prazo em 02/12/2020, com término em 07/12/2020, data em que foi protocolada a peça defensiva (ID 31375239). Dessarte, sucede que a expedição do mandado ora impugnado em nada prejudicou a defesa. Do exame dos autos, sobressai que a defesa apresentou oportunamente as alegações finais sob a forma de memoriais escritos, logo, ausente a prova de prejuízo, não há que se falar em nulidade. 2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. No mérito, o recorrente alega a ausência de indícios de autoria e materialidade e, consequentemente, pleiteia a absolvição do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, por força do art. 386, V e VII, do Ab initio, cumpre destacar que as menções constantes nas razões recursais referentes ao crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) não quardam relação com o caso em testilha, pois sequer houve imputação quanto a este delito. A materialidade do crime de tráfico, por sua vez, restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 31375120, fl. 15) e dos Laudos Periciais (ID's 31375120, fls. 22/23, e 31375244). Gize-se que, em poder do Recorrente, foram encontrados 12 (doze) tabletes e 01 (uma) porção menor de maconha, totalizando 12.951,67g de maconha e 274,81g de haxixe. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar,

remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação: O Policial Rodoviário Federal Deivine Almeida, integrante da equipe responsável pela prisão em flagrante dos acusados, afirmou "que receberam a informação sobre um KA branco; que pediram para encostar e perceberam Ravena e Robson mais nervosos; que devido o nervosismo deles resolveram revistar o veículo; que ela estava com uma criança no colo; que verificaram o carro e, na mochila, localizaram as drogas; que o motorista não demonstrou tanto nervosismo ao ponto de desconfiarem dele; que a droga estava na mala do carro; que a maior parte das drogas estavam em tablete e havia algumas porções menores de haxixe; que eles vinham de alguma região do polígono da maconha; que Robson assumiu a propriedade dos entorpecentes; que o motorista do veículo disse que foi chamado por Ravena, sendo que no local de origem Ravena entrou no carro com uma mochila e o cunhado, Robson, no carro; que o motorista falou que cobrou 1 mil e pouco para realizar a viagem, que teria feito uma simulação do valor do Aplicativo, e que Ravena pagaria metade no começo e a outra metade no final; que o motorista também disse que foi pago por Ravena; que Robson disse que iria assumir para não prejudicar Ravena; que não se recorda de ter visto outros objetos na mochila; que Pedro afirmou que Ravena quem fez o pagamento da viagem; que não se recorda quem fez a revista do carro". É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram as investigações, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Pedro Lincoln, motorista do veículo, disse "que Ravena entrou em contato com o depoente, via WhatsApp para levá-la a uma clínica no dia seguinte porque estava grávida; que é motorista do aplicativo "Bora Passageiro"; que este aplicativo funciona parecido com o Uber, quando o passageiro chama, vai o motorista mais próximo; que ela chamou no particular porque alguém deu o contato dele para ela; que não sabe quem passou o seu número para ela; que a clínica que Ravena iria fica em Jequié e não pôde levá—la porque estava num velório; que passou o contato de um colega, chamado Julival; que não sabia que Julival também estava no velório e por isso ele também não aceitou a corrida; que este disse que ela mencionou uma viagem para Pernambuco; que entrou em contato com ela e

a mesma confirmou que iria para Pernambuco pegar uma roupa, porque terminou com o ex-marido; que conversou com ela via WhatsApp; que o destino seria Orocó, Pernambuco; que acertou com ela o valor; que marcaram para sair 14hs e saíram 17hs porque ainda foram ver uma cadeirinha; que disse o valor e ela não negociou, concordou de pronto, o que estranhou; que registrou a viagem no aplicativo; que o acerto não envolvia outras pessoas e, na hora, ela disse que levaria o filho, mas não tinha cadeirinha; que conseguiu uma cadeirinha; que a criança tinha 4 anos; que parou em Paraguaçu para comer, em Euclides da Cunha e em outra cidade, em Pernambuco, para ir ao banheiro; que as paradas ocorreram de acordo com as necessidades fisiológicas dele; que levou Ravena para a casa indicada por ela em Orocó, pelo WhatsApp; que ela entrou sozinha nesta casa e saiu com uma mochila e outra mulher; que não conhece; que abriu o porta-mala e ela colocou a mochila e disse que eram as roupas; que isso foi por volta das 4hs da manhã; que ela então apresentou Robson dizendo que ele iria também; que ele agiu como se só estivesse esperando o depoente chegar, tendo entrado no carro com destino a Jequié; que ela não tinha nenhuma bagagem; que a criança ficou no carro o tempo inteiro; que voltou pelo trajeto que já conhecia, por Feira de Santana- Bahia com destino de Jequié; que na volta fez uma parada em Pernambuco e outra na Bahia; que em Feira de Santana estava muito engarrafado e ao chegar depois na Universidade viu a viatura da PRF; que a viatura veio em sua direção, razão pela qual pensou que era para abrir passagem mas era para parar; que ao parar o carro percebeu que não era uma abordagem para verificar documentação; que mandaram todos ir para o fundo o carro; que depois foi dado voz de prisão; que ficou sem entender e por isso o agente mostrou as drogas; que foram conduzido para a delegacia; que percebeu que Robson e Ravena, pela conversa entre eles, iriam assumir; que estava tranquilo porque tinha tudo registrado no aplicativo de transporte e no WhatsApp; que durante a abordagem percebeu preocupação de Robson e Ravena no carro; que além da mochila que foi colocada no porta-malas, havia outra mochila dele com uma roupa e uma sandália; que Robson não colocou nenhum tipo de bagagem no interior do veículo; que o policial derramou o que estava embalado e falou que era maconha; que não desconfiou de que haveria drogas porque ela levou o filho de 4 anos e jamais imaginaria nada assim; que foi o primeiro contato com Robson e Ravena; que do seu ciclo de conhecidos, ninguém conhece Robson e Ravena; que estranhou o fato de Robson entrar no carro sem bagagem, mas não comentou sobre; que não sabe de quem é a casa onde Ravena pegou a mochila; que Robson saiu da mesma casa de onde Ravena pegou a mochila; que o deslocamento entre Jequié e Pernambuco dura 9hs e a proposta de Ravena era fazer um 'batevolta', uma viagem de 18 hs; que a criança ficou a maior parte do tempo no carro; que chegou a conversar e passar a situação para um amigo seu, Icaro Reis, policial quando saiu da delegacia; que antes de sair de Jequié até Orocó, comunicou a esse amigo que estava indo para Pernambuco, que o considera como irmão; que sempre comunica a alguns amigos quando vai realizar alguma viagem; que no momento em que Ravena colocou a mochila no porta-mala, chegou a abrir e ele viu as roupas por cima; que não desconfiou de algo ilícito". Ao ser interrogado, o acusado Robson alegou "que estava em Orocó a trabalho, há quatro meses antes do fato; que foi namorado da irmã de Ravena; que Ravena o pediu para guardar uma mochila com roupas, mas como não poderia, disse para ela pedir a Adriane, uma colega em comum; que encontrou Ravena na casa de Adriane; que conheceu Adriane quando foi morar em Orocó; que possuía o costume de passar a noite e dormir na casa de Adriane; que coincidentemente estava às

4h da manhã na casa de Adriane, assistindo e conversando e aproveitou para retornar para Jequié, destino do veículo que Ravena se encontrava; que não combinou nada com Ravena; que não conhecia o motorista; que veio o caminho todo dormindo; que durante a abordagem estava tranquilo; que o motorista estava normal também; que assumiu as drogas por pena de Ravena porque ela estava com o filho e grávida; que presumiu que a droga era de Ravena devido a reação dela; que já foi preso em Jequié; que as drogas não lhe pertencem; que não sabia das drogas; que houve um telefonema de Ravena para Adriane na noite em que Ravena foi até Orocó; que Adriane atendeu e foi conversar no quintal; que as drogas encontradas no carro não eram de sua propriedade e não sabia da existência delas". Ao ser interrogada, a acusada Ravena asseverou "que a droga era de Robson, e ele a contratou para fazer a viagem; que não estava havendo ônibus e por isso Robson mandou pagar um Uber; que perguntou o número de um motorista em grupo de whatsapp e indicaram Pedro Lincoln; que encontrou em contato com ele; que aceitou o acordo por estar grávida; que o valor da proposta era de 2 mil reais, e que seria pago quando chegasse em Jeguié; que Robson indicou o local onde ela deveria pegar a mochila; que Robson depositou um dinheiro em alguma conta que ela desconhece, e mandou um motoboy lhe entregar R\$ 1.400 em dinheiro, sendo que R\$ 1.300,00 seria para pagar o motorista e R\$ 100,00 para despesas de alimentação na viagem; que Robson já tinha ajustado que voltaria com ela para Jequié; que avisou ao motorista que iria levar mais um passageiro na volta e que este liberou, sem problemas: que o motorista não possuía conhecimento das drogas; que disse ao motorista que estava indo até Pernambuco buscar uma mochila; que já foi presa por tráfico; que nenhuma irmão sua namorou com Robson; que Robson já foi preso; que Robson a contatou pelo WhatsApp, um dia antes da viagem; que possuía ciência de que estava realizando o transporte de entorpecentes; que não é a amiga de Adriane e nem a conhece; que avisou a Robson quando estava chegando em Orocó; que foi em Pernambuco, para o endereço que Robson indicou; que Robson estava nesta casa e lhe entregou a mochila; que ele havia informado que viria junto e só avisou ao motorista depois; que abriu a mochila e mostrou ao taxista as roupas por cima da mochila; que as drogas estavam embaixo; que só havia roupas masculinas na mochila, e uma sandália de Robson; que não conhece Adriane; que as paradas na viagem foram a pedido do taxista para ir ao banheiro, tomar café; que não assumiu a propriedade dos entorpecentes para os policiais; que quem assumiu a propriedade das drogas foi Robson; que foram todos conduzidos imediatamente para a delegacia de polícia e ouvidos; que não conhecia o motorista Pedro, antes dos fatos; que não sabia onde Robson havia pegado os entorpecentes; que não sabe na mão de quem Robson comprou as drogas; que está em gravidez de risco e já teve alguns sangramentos desde quando entrou no presídio; que a droga é de Robson". A moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Depreende-se da prova colhida nos autos que a substância proscrita encontrava-se no interior veículo que transportava os acusados, os quais foram pegos pelo motorista contratado numa casa situada em Orocó-PE, de onde saíram sem bagagem, apenas com a mochila contendo a droga apreendida, colocada por Ravena no porta-malas, com destino a Jequié-BA. O motorista destacou, ainda, que no momento da abordagem notou a preocupação de Robson e Ravena no carro. A corré elucidou que a droga era de Robson e que ele a contratou

para fazer a viagem, propondo-lhe o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando chegasse em Jequié. Ademais, o depoimento policial, que esclareceu as circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão das drogas, revela-se coerente com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. Não obstante, o recorrente tenha negado a prática delitiva, no contexto delineado, é forçoso reconhecer que a tese defensiva é frágil, já que a versão dos fatos apresentada pelo imputado é dissonante das provas existentes nos autos, as quais, de forma diametralmente oposta ao alegado, conduzem à convicção de que o apenado transportou o material proscrito entre os estados de Pernambuco e Bahia de forma livre e consciente. Logo, restando comprovada a prática do delito por meio das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em absolvição. 3. DA DOSIMETRIA. Subsidiariamente, o recorrente pugna pela reforma da sentença para reduzir ao mínimo legal a pena fixada, a aplicação do tráfico privilegiado, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. Inicialmente, quanto à primeira da etapa da fixação da pena, denota-se escorreita a exasperação da pena-base com arrimo no art. 42, da Lei de Drogas, dada a quantidade de droga apreendida (12.951,67g de maconha e 274,81g de haxixe), resultando na pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. É irretocável, outrossim, a aplicação da agravante de reincidência devido ao trânsito em julgado da ação penal nº 0000300-08.2018.8.05.0198, bem como a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, uma vez comprovado o tráfico entre Estados da Federação. 3.1 DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ocorre que, não se tratando de réu primário, é patente o óbice à aplicação da benesse pela própria literalidade da lei. A título exemplificativo, colaciono julgado oriundo do Superior Tribunal de PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DO PARECER MINISTERIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA DE IMAGENS QUE NÃO CONSTAM DO PROCESSO E PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRAFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal exarou ciência da decisão e não se insurgiu contra ela, de modo que, nos termos do art. 563 do CPP, não houve nenhum prejuízo ao agravante pela tomada de decisão in limine littis sem a apresentação do parecer. Precedente. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. As nulidades suscitadas pelo agravante, consistentes na utilização, pela sentença, de imagens que não constariam dos autos, bem como de ausência de perícia nas câmeras de segurança, não foram examinadas no âmbito das instâncias ordinárias. Cotejá-las, pela vez primeira, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, implicaria em indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência deste Tribunal. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades

criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. In casu, o Tribunal a quo afastou o redutor do tráfico privilegiado, porque a reincidência impede a concessão da benesse, o que se coaduna com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 750.781/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) - destaques acrescidos Assim, não merece prosperar a pretensão defensiva. 4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Não merece acolhimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade ao ora Apelante. É descabida a procedência do pleito em questão, uma vez que o Recorrente permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal e as razões que motivaram sua prisão preventiva ainda permanecem, segundo a fundamentação constante da sentença. O juízo a quo consignou que "no caso dos autos, a necessidade de garantir da ordem pública permanece presente, havendo não só gravidade concreta da conduta retratada na apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 13kg) como risco de reiteração delitiva, dada a reincidência do acusado, sendo de rigor, neste momento, acautelar o meio social. Assim, mantendo-se hígidos os fundamentos expostos no decreto prisional, não há razão para a alteração do julgado, motivo pelo qual deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade". Demonstrado o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente, a periculosidade do agente evidenciada através de seu modus operandi para transportar drogas entre os Estados da Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar e quando se trata de réu reincidente. 5. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em seus próprios termos Salvador/BA, data constante da certidão de Nartir Dantas Weber Relatora AC06 julgamento.